

DECISÃO DA PREGOEIRA

EDITAL Nº 02/2025 – CISNORDESTE/SC
PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 02/2025
REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2025

O **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO NORDESTE DE SANTA CATARINA – CISNORDESTE/SC**, pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de associação pública, com sede na Rua Max Colin, nº 1843, Bairro América, cidade de Joinville/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 03.222.337/0001-31, vem, através deste, responder às alegações apresentadas pela empresa **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.734.671/0022-86, através de **RECURSO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2025 - CISNORDESTE/SC, Pregão, na forma eletrônica, nº 02/2025, Registro de Preços nº 02/2025, Processo Administrativo nº 02/2025, nos termos que seguem.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório que tem por objeto o “*REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado sob demanda, de medicamentos e correlatos, destinados ao uso dos entes consorciados, de seus órgãos e/ou entidades integrantes do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC, na condição de órgãos participantes desta licitação, conforme estabelecido no Termo de Referência (ANEXO I) e nos quantitativos estimados (ANEXO VI), durante o prazo de validade das Atas de Registro de Preços.*”

Encerrada a fase de lances, foi fixado prazo para recurso dos interessados.

A empresa **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.734.671/0022-86, apresentou intenção de recorrer contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa TOLESUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., relativamente ao item 286 da presente licitação, qual seja, “*0286 - LIDOCAÍNA CLORIDRATO, ASSOCIADA COM EPINEFRINA, 2% + 1:200.000, INJETÁVEL, COM INVÓLUCRO EXTERNO ESTÉRIL, FRASCO 20,00 ML*”.

Em sua intenção de recorrer, a empresa recorrente sustentou o seguinte:

Intenção: Item cotado pelo fornecedor não atende ao solicitado - ESTERIL.

Intenção: Item cotado pelo fornecedor não atende ao solicitado no edital - EMBALAGEM ESTÉRIL.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que o produto ofertado pela empresa declarada vencedora, Tolesul Distribuidora de Medicamentos Ltda., não atende integralmente às exigências do edital, especificamente quanto à embalagem estéril requerida para o item em questão. Alega que, conforme consulta ao registro do produto da marca Hypofarma junto à ANVISA, a apresentação ofertada não é fornecida em embalagem estéril, contrariando, portanto, a especificação exigida.

Por fim, registra-se que não foram apresentadas contrarrazões no prazo legalmente estipulado nos termos do edital.

II. ADMISSIBILIDADE

A intenção de recurso foi registrada tempestivamente, sendo deferida e concedido prazo para apresentação das razões recursais até o dia 10/04/2025, com prazo subsequente para apresentação de contrarrazões até 15/04/2025.

As razões recursais foram protocoladas em 09/04/2025, às 14h21, portanto dentro do prazo legal, razão pela qual a admissibilidade temporal do recurso está preservada, permitindo-se a análise dos demais requisitos.

A licitante Recorrente foi sucumbente no item recorrido (Ranking do Processo), preenchendo o requisito da sucumbência.

Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual RECEBO e CONHEÇO o recurso administrativo.

III. MÉRITO

Após análise detida dos documentos que instruem os autos, inclusive das especificações constantes no Termo de Referência e das características técnicas do produto ofertado, verifica-se que **assiste razão à recorrente**. Com efeito, restou constatado que o produto da marca **Hypofarma**, apresentado pela empresa Tolesul, **não**

possui embalagem estéril, tal como exigido pelo edital, configurando-se, assim, **descumprimento das especificações obrigatórias** do certame.

Conforme estabelece o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do edital. O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º do mesmo diploma legal, impõe à Administração o dever de observar rigorosamente os critérios e condições nele fixados.

Desse modo, o princípio da autotutela administrativa, conforme a Súmula nº 473 do STF e a Lei nº 9.784/1999, art. 53, autoriza a Administração a anular seus próprios atos quando houver vício de legalidade. A Administração Pública possui o dever de corrigir decisões equivocadas, assegurando o devido processo legal e evitando prejuízos ao erário e aos participantes do certame.

Assim, reconhece-se o equívoco na análise inicial do item, o que impõe a revisão do julgamento anteriormente proferido, anulando-o.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **RECEBO** e **CONHEÇO** o recurso interposto, para, no mérito, **PROVÊ-LO PARCIALMENTE** no que diz respeito ao mérito de sua alegação, procedendo, diante da situação, com a consequente **ANULAÇÃO** do julgamento do item “0286 - LIDOCAÍNA CLORIDRATO, ASSOCIADA COM EPINEFRINA, 2% + 1:200.000, INJETÁVEL, COM INVÓLUCRO EXTERNO ESTÉRIL, FRASCO 20,00 ML” e o **CANCELAMENTO** do referido item do certame licitatório.

Joinville, 17 de abril de 2025.

Edna Vieira
Pregoeira

De acordo:

Ana Maria Groff Jansen
Diretora Executiva do CISNORDESTE/SC

